

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 664, de 2014)**

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....
Art. 77

.....
§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado.

O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

SF/15764.55493-49